



## FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 5075839/2025/CGSD/DIRTI

**PROCESSO Nº 23034.031214/2024-11**

**INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE SOLUÇÕES DIGITAIS, DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - DIRTI**

#### 1. ASSUNTO

1.1. Trata-se da manifestação desta área técnica em relação ao recurso apresentado pela empresa **FSBR FABRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 20.263.110/0001-53**, no âmbito do certame licitatório promovido por este FNDE, o Pregão Eletrônico nº 90011/2025 (SEI nº 4990526), encaminhado após a declaração deste órgão sobre a licitante vencedora, **G4F SOLUÇOES CORPORATIVAS LTDA, CNPJ nº 07.094.346/0001-45**, assim como a avaliação sobre as contrarrazões apresentados por esta última.

#### 2. REFERÊNCIAS

- a) Pregão Eletrônico nº 90011/2025 (SEI nº 4990526);
- b) Recurso e Contrarrazão - FSBR X G4F- PE 90011/25. (SEI nº 5076988); e
- c) Despacho COLIC nº 5076999/2025 (SEI nº 5076999).

#### 3. SUMÁRIO EXECUTIVO

O Pregão Eletrônico nº 90011/2025 - cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados em desenvolvimento, manutenção, sustentação e avaliação da qualidade e testes avançados de software, segundo o modelo da remuneração por alocação de profissionais vinculada a resultados (perfil profissional alocado) – conforme modelo de execução, critérios e condições estabelecidas neste Termo de Referência e as diretrizes da Portaria SGD/MGI nº 750, de 20 de março de 2023, para

atendimento às necessidades do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), teve sua fase de abertura de propostas realizada no dia 05/08/2025.

Durante o processo de habilitação, foram convocadas as seguintes empresas por ordem de classificação:

Posição	CNPJ	Empresa	Status	Motivo
1	06.074.662/0001-92	TECHSTEEL INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA	Desclassificada	A licitante declarou a inexequibilidade da sua proposta por motivos técnicos supervenientes relacionados à composição de custos.
2	45.883.418/0001-22	GABRIEL ELTER LOPES DE MELO FREITAS	Desclassificada	Não apresentou documentação
3	19.193.149/0001-62	MODELAR TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA	Desclassificada	A licitante apresentou lance inconsistente não sendo possível a alteração no sistema COMPRASGOV.
4	11.777.162/0001-57	BASIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.	Desclassificada	Não logrou êxito em comprovar a exequibilidade de sua proposta nos termos dos itens 7.9.1 e 7.9.5 do Edital conforme Nota Técnica Grupo 01 - Basis (SEI nº 4992290)

5	26.134.051/0001-08	SPEZI INFORMATICA LTDA	<b>Desclassificada</b>	A licitante reconheceu que não foi possível comprovar integralmente a exequibilidade exigida para o certame e solicitou sua desclassificação.
6	20.263.110/0001-53	FSBR FABRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA	<b>Desclassificada</b>	Licitante não apresentou documentos e informou não conseguir atender às exigências técnicas.
7	97.544.324/0001-22	TEGRA LTDA	<b>Desclassificada</b>	A licitante informou que não conseguiria atender as diligências e solicitou sua desclassificação do certame.
8	07.094.346/0001-45	G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA	<b>Habilitada</b>	A licitante <b>atendeu satisfatoriamente aos requisitos de qualificação técnica</b> exigidos no Termo de Referência demonstrando sua capacidade técnico-operacional conforme Nota Técnica Grupo 01 - G4F - Habilitação SEI nº (5035730)

Concluída a etapa de análise das propostas, teve início a fase recursal do certame, com prazo final estabelecido para o dia 12/09/2025 e de contrarrazões para o dia 17/09/2025. Nesse período, foram registradas 07 (sete) intenções de interposição de recurso, apresentadas pelas seguintes empresas:

ID	Empresa	CNPJ	Status
1	BASIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.	11.777.162/0001-57	Desistiu do cadastro
2	DIGISYSTEM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	01.936.069/0010-85	Recurso cadastrado
3	ENGESOFTWARE TECNOLOGIA S/A	00.681.946/0001-60	Recurso não registrado
4	FSBR FABRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA	20.263.110/0001-53	Recurso cadastrado
5	GETI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	10.685.746/0001-30	Recurso não registrado
6	HITSS DO BRASIL SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA.	11.168.199/0001-88	Recurso não registrado
7	PD CASE INFORMATICA LTDA	38.519.484/0001-52	Recurso não registrado

Destaca-se que o recurso e contrarrazão foram anexados ao processo por meio do documento Recurso e Contrarrazões - FSBR X G4F - PE 90011/25 (SEI nº 5076988).

Feito esse breve histórico, prosseguimos para a análise objetiva e de mérito do recurso apresentado pela RECORRENTE e da contrarrazão produzida pela RECORRIDA.

#### 4. DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE E CONTRARAZÃO DA RECORRIDA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **FSBR FABRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 20.263.110/0001-53 (RECORRENTE)**, em face da habilitação da empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, CNPJ nº 07.094.346/0001-45 (RECORRIDA)**, vencedora do Grupo 01 do Pregão Eletrônico nº 90011/2025.

A **RECORRENTE** interpôs recurso contra a decisão que desclassificou sua proposta no Pregão Eletrônico nº 90011/2025, alegando, em síntese:

- a) presunção relativa de inexequibilidade e o dever de diligência da administração;
- b) ilegal confusão entre as fases de julgamento da proposta e de habilitação técnica; e
- c) restrição à competitividade e da desproporcionalidade da exigência.

Em contrarrazões, a **RECORRIDA** sustentou que:

- a) a RECORRENTE declarou formalmente sua incapacidade de atender à exigência da constante K para os Grupos 01 e 02, conforme registrado no COMPRASGOV, elemento central do Termo de Referência;
- b) foram concedidas diligências e prorrogações de prazo, mas a RECORRENTE não demonstrou a conformidade exigida, permanecendo inerte;
- c) as alegações recursais não encontram respaldo fático ou jurídico, devendo ser integralmente mantida a decisão proferida pelo Pregoeiro, que corretamente reconheceu a inabilitação da RECORRENTE; e
- d) a solicitação de documentação comprobatória destinada a verificar a compatibilidade entre a planilha de custos apresentada e os patamares salariais aplicáveis não se confunde com exigência de habilitação técnica não prevista no Edital.

## 5. DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

### 5.1. Da regularidade do processo licitatório

Cumpre registrar que os documentos de planejamento da contratação que embasaram o presente certame foram objeto de análise e aprovação pelas instâncias competentes: Subcomitê Interno de Referencial Técnico (SIRT) da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – SGD/MGI (SEI nº **4811413**), Procuradoria Federal junto ao FNDE – PF/FNDE (SEI nº **4869862**) e área administrativa do FNDE (SEI nº **4895133**). Tais manifestações atestam, de maneira inequívoca, a legalidade e a regularidade do procedimento, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, e em consonância com os princípios da legalidade, da eficiência e da segurança jurídica.

Registre-se, ademais, que não houve qualquer impugnação tempestiva acerca da suposta restrição de competitividade relativa à fixação de salários. Ao contrário, constatou-se a ampla participação de 40 empresas na fase de lances, o que evidencia, de forma objetiva e incontestável, que a regra editalícia não comprometeu a isonomia entre os licitantes nem a competitividade do certame, em observância ao disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A propósito, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento consolidado no sentido de que a ampla participação de licitantes, constitui forte indício da inexistência de restrição à competitividade. Nesse sentido: *A significativa participação de*

*licitantes, afasta alegações de restrição à competitividade do certame (Acórdão nº 1.214/2013-Plenário, Rel. Min. José Jorge).*

#### [Acórdão nº 1.214/2013](#)

*9. Finalmente, destaco que o simples fato de haverem sido habilitadas no certame quinze empresas já é suficiente para demonstrar que as regras inseridas no instrumento convocatório, ao contrário do alegado pela representante, não ferem nem a competitividade da licitação, nem a isonomia entre os interessados.”*

Assim, não há fundamento jurídico que permita reconhecer vício capaz de macular a validade do procedimento licitatório.

## 5.2. Da diligência e do dever de comprovação

Nos termos do art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública detém a prerrogativa de promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução processual, especialmente no tocante à aferição da exequibilidade das propostas, em estrita observância aos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

No presente caso, restou demonstrado que o FNDE oportunizou prazo regular — inclusive com prorrogação — para que a RECORRENTE pudesse comprovar o atendimento às exigências editalícias. Não obstante, a empresa deixou de apresentar documentação hábil e, de modo ainda mais gravoso, confessou sua incapacidade técnica em atender ao requisito referente à constante K por perfil, circunstância que compromete diretamente a viabilidade de sua proposta.

Cumpre salientar que o edital, em seu item 7.9.4, estabeleceu de forma inequívoca que:

*7.9.4. É de inteira responsabilidade dos LICITANTES prover as informações para composição de sua memória de cálculo e as informações/documentos complementares exigidos em procedimento de diligência, não lhe cabendo alegar desconhecimento dos critérios de análise da PROPOSTA.*

Assim, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021), não cabe às licitantes transferir à Administração o ônus de suprir ou justificar a ausência de comprovação documental que lhe incumbia apresentar. A ausência de atendimento ao disposto no edital caracteriza descumprimento de obrigação exclusiva do participante, afastando qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Diante disso, conclui-se que a inabilitação da RECORRENTE decorreu de sua própria conduta omissiva, em estrita conformidade com o edital e com a legislação aplicável, resguardando-se, assim, os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da eficiência e da segurança jurídica.

### 5.3. Da alegada confusão entre as fases de julgamento da proposta e de habilitação técnica

Conforme dispõe o art. 59, caput e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a análise da proposta abrange, além da verificação do menor preço, a avaliação da exequibilidade, cabendo ao pregoeiro ou à comissão exigir comprovações sempre que os elementos apresentados não forem suficientes para evidenciar a viabilidade do valor ofertado.

A exigência do subitem 7.9.1.1 do edital não se confunde com a comprovação de qualificação técnica prevista nos arts. 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021. Enquanto a habilitação técnica se refere à capacidade operacional da empresa, atestada por meio de contratos ou certidões, a regra editalícia em análise refere-se à metodologia de cálculo do preço, baseada em parâmetros objetivos (a exemplo da constante K), extraídos das Portarias SGD/MGI nº 750/2023 e nº 6.679/2024, que são normas cogentes aplicáveis a todas as contratações no âmbito do SISP.

O contrato anterior de 24 meses, referido pela Recorrente, não foi exigido como prova de experiência prévia (habilitação técnica), mas sim como instrumento de aferição da **exequibilidade econômica**, apto a demonstrar que a composição dos preços apresentados guarda aderência a parâmetros técnicos reconhecidos pela Administração Pública como indispensáveis à execução contratual.

Não se trata, portanto, de restringir a competitividade ou de exigir um “super-homem administrativo” (como mencionado pela RECORRENTE), mas de aplicar critério técnico objetivo e padronizado para assegurar a viabilidade econômica da proposta e evitar o risco de inexecução, em estrita consonância com os princípios da legalidade, eficiência e proteção do interesse público (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021).

Ressalte-se que a própria RECORRENTE confessou processualmente não possuir condições de atender ao critério estabelecido, não apresentando sequer comprovação alternativa viável mesmo após a concessão de diligências e prorrogações de prazo. Assim, não há falar em excesso de formalismo ou restrição desproporcional, mas sim em ônus processual não cumprido pela licitante.

Por fim, a jurisprudência do TCU citada pela RECORRENTE (Acórdão 965/2012, Súmula 263 e Acórdão 2.144/2022) refere-se a exigências de habilitação técnica desarrazoadas, o que não é o caso dos autos. A situação presente diz respeito à **exequibilidade de preços**, campo no qual a Administração possui não apenas a faculdade, mas o dever de diligenciar, a fim de assegurar que a futura contratação não comprometerá o interesse público por valores inexequíveis (art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021).

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade ou confusão de fases, mas a aplicação regular do regime jurídico da exequibilidade de propostas, em conformidade com o edital e a legislação aplicável.

#### 5.4. Da alegada restrição à competitividade e da desproporcionalidade da exigência

Em primeiro lugar, conforme citado anteriormente, o presente certame contou com ampla participação de empresas interessadas, totalizando **40 (quarenta) licitantes** habilitados a disputar a contratação. Dentre estas, **7 (sete) apresentaram intenção de interposição de recurso** e, efetivamente, **somente 2 (duas) decidiram formalizar seus recursos**, o que demonstra, de maneira objetiva, que o edital não apresentou cláusulas restritivas de competitividade nem exigências desproporcionais, como alega a RECORRENTE.

Sobre a desproporcionalidade da exigência de contrato de 24 (vinte e quatro) meses, o subitem 7.9.1.1 do edital não criou critério arbitrário nem desproporcional. A exigência de contrato prévio com duração mínima de 24 (vinte e quatro) meses teve como finalidade específica assegurar a exequibilidade da proposta e a capacidade da empresa em sustentar economicamente e tecnicamente a execução de contratos de maior complexidade e duração. Trata-se de medida adequada, necessária e proporcional, em conformidade com os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e com o dever da Administração de resguardar a execução contratual - sendo amplamente proporcional à criticidade dos serviços pretendidos para a garantia da continuidade dos serviços públicos prestados por esta Administração.

Ademais, não houve formalismo excessivo como alega a RECORRENTE. Pois a Administração concedeu prazo para que a mesma comprovasse o atendimento ao requisito, inclusive com anuênci a pedido de prorrogação formulado pela RECORRENTE - que, todavia, não apresentou comprovação idônea de contrato com a duração mínima prevista.

Diferente dos precedentes judiciais invocados, não se trata aqui de mero erro formal ou irregularidade sanável em planilha, mas da ausência de requisito material e objetivo expressamente previsto no edital (erro insanável). Dessa forma, afasta-se a alegação de restrição à competitividade e desproporcionalidade, devendo ser mantida a decisão que desclassificou a RECORRENTE.

Logo, em razão de todo o exposto, esta área técnica manifesta-se favoravelmente ao acolhimento das contrarrazões apresentadas pela licitante RECORRIDA e, no mérito, pela rejeição do recurso interposto pela FSBR FABRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA, uma vez preservada a conclusão técnica de que a licitante G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA comprovou satisfatoriamente a exequibilidade de sua proposta, nos termos do Edital, salvo entendimento fundamentado em contrário.

## 6.

**CONCLUSÃO**

Após análise detalhada do recurso administrativo interposto pela licitante recorrente **FSBR FABRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 20.263.110/0001-53**, bem como das contrarrazões apresentadas pela licitante recorrida **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, CNPJ nº 07.094.346/0001-45**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90011/2025 (SEI nº 4990526), esta equipe técnica, salvo entendimento administrativo fundamentado em contrário, manifesta-se favoravelmente ao acolhimento integral da contrarrazão apresentada pela RECORRIDA e à rejeição integral, no mérito, do recurso da RECURRENTE - mantendo-se preservada e inalterada, em seu inteiro teor, a manifestação anterior que decidiu pela aceitação da proposta e habilitação da licitante **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**.

Por fim, caso entenda pertinente, sugere-se que a área administrativa se manifeste quanto à validade dos argumentos apresentados, com vistas a subsidiar a decisão final da autoridade competente para apreciação do recurso.

É nossa manifestação.

**Alessandra Maria Costa e Lima**

Coordenadora-Geral de Soluções Digitais

De acordo. Restituam-se os autos para continuidade dos procedimentos administrativos,

**Delson Pereira da Silva**

Diretor de Tecnologia e Inovação



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA MARIA COSTA E LIMA**, Coordenador(a)-Geral de Soluções Digitais, em 25/09/2025, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **DELSON PEREIRA DA SILVA**, Diretor(a) de Tecnologia e Inovação, em 26/09/2025, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://www.fnde.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5075839** e o código CRC **000AC600**.